



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO PROJETO DE LEI N.º 52, DE 2018

Dispõe sobre a concessão de desconto no pagamento à vista do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal

Relatora: Vereador CARLA RESENDE FERNANDES

I RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 52, de 2018, de autoria Prefeito Municipal, define normas de cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), relativos ao exercício de 2018.

Estabelece que o pagamento do imposto poderá ser feito da seguinte forma:

- a) até o dia 10 de junho de 2018, em parcela única, com desconto de 10% (dez por cento);
- b) ou em três parcelas iguais, sem descontos, vencíveis em 10 de junho, 11 de julho e 10 de agosto de 2018.

No último dia 12 de março, esse projeto foi distribuído a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação para, nos termos do art. 37, combinado com o art. 61, do Regimento Interno, receber parecer quanto à constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.

É, em síntese, o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da competência e iniciativa

A matéria do Projeto de Lei n.º 52, de 2018, insere-se no âmbito da competência do Município, conforme previsto no art. 30, *caput* e inciso III, da Constituição da República, combinado com o art. 14, *caput* e inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Marcos Túlio da Silva

Apparecida Pardoso

Carla Resende Fernandes



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



Trata-se de projeto de lei cuja iniciativa é privativa do Prefeito. Portanto, não há vício quanto à capacidade de iniciar o processo legislativo.

2.2 Da técnica legislativa

A proposição em estudo se encontra redigida e formulada de acordo com a técnica legislativa. Sua elaboração atende às disposições da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

2.3 Da matéria

Do ponto de vista legal, é possível parcelar o pagamento do IPTU e conceder desconto pela antecipação do pagamento. Tal possibilidade está expressamente prevista no parágrafo único, do art. 160, do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966).

Pode a legislação de cada tributo conceder descontos pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

Segundo o § 1º, do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000), os benefícios tributários de caráter geral não configuram renúncia de receita.

Com efeito, o aludido dispositivo menciona sete hipóteses que devem ser consideradas como renúncia de receita, sendo que para as quatro primeiras situações – anistia, remissão, subsídio e crédito presumido – a lei não impõe qualquer condição para que elas integrem o conceito de renúncia; já para as três últimas hipóteses – isenção, redução de alíquota e base de cálculo e outros benefícios – o legislador impôs adjetivação específica, considerando como renúncia, apenas, as isenções em caráter não geral, a alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições (isenções parciais) e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Nessas últimas hipóteses é fácil perceber que a intenção do legislador não foi outra senão a de restringir a incidência da norma.

Como o desconto por pagamento à vista, previsto no projeto, é de caráter geral, não concedido a contribuintes específicos, deduz-se que o benefício não pode ser caracterizado como renúncia de receita.

Desse modo, não é obrigatória a observância, no presente caso, das condições estabelecidas no art. 14, *caput* e incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Marcos Túlio da Silva

José de Souza Pardoso

Laura Resende Fernandes



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG

III CONCLUSÃO



Tendo em vista o exposto, esta Comissão acolhe o voto da Relatora e conclui pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 52, de 2018.

Sala das Reuniões, 14 de março de 2018.

Carla Resende Fernandes

CARLA RESENDE FERNANDES
Relatora

Amadeu Cardoso dos Santos

AMADEU CARDOSO DOS SANTOS
Presidente

Marcos Túlio da Silva

MARCOS TÚLIO DA SILVA
Membro